

ss., todos da RES. PGJ nº. 008/2010 compete ao Ministério Público analisar e aprovar a prestação de contas anuais das Fundações;

CONSIDERANDO que o setor de Contabilidade Ministerial emitiu parecer n.º 037 /2023/PJFEIS/MPPE favorável a aprovação das contas apresentadas pela FASA - Fundação Antonio dos Santos Abranches referente ao ano-base de 2019, informando que:

"Diante das informações apresentadas no procedimento em análise, podemos considerar "formalmente correta" a prestação de contas da FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES - FASA, relativas ao ano de 2019, ressalvada a possibilidade de nova apreciação, na hipótese de surgir fato novo"

CONSIDERANDO que o escopo deste procedimento foi esvaído com a análise técnica e emissão de parecer favorável;

RESOLVE

APROVAR, com esteio no art. 34, inciso I, art. 37 e ss., todos da RES. PGJ nº. 008 /2010, a prestação de contas referente ao ano-base de 2019 da FASA - Fundação Antonio dos Santos Abranches, exatamente como foi apresentado ao Ministério Público neste procedimento. Oportunamente, DETERMINO:

A) ENCAMINHE-SE cópia desta resolução à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos (SUBADM), a fim de que seja publicado no Diário Oficial Eletrônico em cumprimento ao art. 9.º, da RES-CSMP nº. 003/2019;

B) REGISTRE-SE a presente Resolução em pasta própria, física ou digital, dedicada à FASA - Fundação Antonio dos Santos Abranches;

B) EXPEÇA-SE certidão de regularidade, relativa ao exercício financeiro do ano de 2019;

C) Após, NOTIFIQUE-SE a referida Fundação encaminhando-lhe cópia desta Resolução e da certidão de regularidade das contas prestadas.

Ultimadas as diligências supra, FAÇA-SE conclusão deste procedimento ao gabinete, para promoção de arquivamento.

Recife, 10 de maio de 2023.

REGINA COELI LUCENA HERBAUD
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº nº 02064.000.019/2023

Recife, 10 de maio de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GOIANA

Procedimento nº 02064.000.019/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2023

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei no. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 50, § único, inciso IV, da Lei Complementar no. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o

inquirir civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução no 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, VIII da Constituição da República prevê que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão";

CONSIDERANDO que o art. 97, VI, "a" da Constituição do Estado de Pernambuco, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40 de 2016, prevê que "será reservado por ocasião dos concursos públicos e seleções públicas simplificadas o percentual de 5% (cinco por cento) para preenchimento por pessoas com deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público";

CONSIDERANDO que o art. 9º, V da Lei Estadual nº 14.538/2011 prevê que o edital consignará, entre outras informações, o "quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto na Constituição Estadual";

CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2022, destinado a preencher as vagas efetivas da Câmara Municipal de Goiana, em seu item 4.1, prevê que "do total de vagas ofertadas neste Edital, 5% (cinco por cento) ou o mínimo de 01 (uma) vaga, será reservada para pessoas com deficiência, em cumprimento ao que assegura o art. 22 da Lei Estadual nº 14.538/2011 e art. 97, VI, alínea 'a', da Constituição do Estado de Pernambuco, observando-se a compatibilidade da condição especial do candidato com as atividades inerentes às atribuições do cargo para o qual concorre";

CONSIDERANDO que o resultado do respectivo certame, homologado em 23 de novembro de 2022, trouxe a aprovação de 40 (quarenta) candidatos com deficiência;

CONSIDERANDO que o edital em questão não traz disposições acerca da ordem que deverá ser adotada na convocação dos candidatos com deficiência aprovados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco empreendeu consulta, realizada nos autos do processo TCE-PE nº 1852440-0, cujo objeto eram "os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência em cargos públicos, oferecidos por concursos realizados no âmbito dos jurisdicionados desta Corte de Contas";

CONSIDERANDO que o entendimento da Corte de Contas é de que, no silêncio do edital, as convocações dos candidatos deficientes deve-se dar da seguinte forma: a)

"a primeira vaga disponível para um cargo deve ser preenchida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

OUIVIDOR
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvia José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

por candidato da lista geral, a partir da ordem classificatória. Destaque-se que, por tal critério, a vaga poderá ser provida inclusive por uma pessoa portadora de deficiência"; b) "a partir da segunda vaga, deverá se convocar o candidato portador de deficiência, conforme ordem de classificação, aplicando-se a regra prevista no edital para as pessoas portadoras de deficiência, ou sendo o edital silente, o percentual previsto pela Constituição Estadual"; c) na ocasião em que o percentual de 5% sobre o total de vagas resulte em mais de uma vaga reservada (sendo o cálculo sempre arredondado para cima), as próximas posições preenchidas por candidatos deficientes deverão ser a 21ª, 41ª e assim por diante, sempre respeitando o limite de vagas reservadas;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 02064.000.019/2023 fora instruída com denúncia de que o órgão legislativo municipal convocara 3 aprovados da ampla concorrência para o cargo de vigilante, logo contrariando os termos do entendimento reverberado pela Corte de Contas.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Goiana/PE, que na medida de suas atribuições, adote providências necessárias e efetivas no sentido de:

I – ADOTAR os critérios definidos pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, na consulta TCE nº 1852440-0, quanto à ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados no certame para preenchimento de vagas efetivas no órgão legislativo;

II – Nos casos em que já houvera convocação em desacordo com os critérios mencionados, em detrimento do candidato com deficiência aprovado, que seja imediatamente convocado o primeiro aprovado das vagas reservadas aos candidatos deficientes.

REQUISITAR, nos termos do art. 26, da Lei Federal n. 8.625/93:

I – resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acatamento da presente recomendação;

Oficie-se o Presidente do órgão legislativo, remetendo cópia da presente, que dá ciência e constitui em mora o destinatário e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Goiana, 10 de maio de 2023.

Patricia Ramalho de Vasconcelos,
1º Promotor de Justiça Cível de Goiana.

seja acompanhada por sua genitora, Sra. Juliana Martins, em veículo adaptado. E em outros momento da tramitação do procedimento realizou outras reclamações, tais como, superlotação do veículo; No dia 25/04/2023 a NF foi convertida em Procedimento Administrativo A Central de Diligências de Garanhuns/PE realizou visita técnica e, no dia 08/05/2023, enviou relatório a respeito das condições do veículo e do serviço prestado para TFD. No documento foi relatado o que segue: a) capacidade máxima do veículo Sprinter, placa PCX 3699, 16 usuários (veículo inspecionado na data de 05/05/2023); b) não havia superlotação; c) conforme informações de usuários o transporte é fornecido regularmente; d) o veículo é um Sprinter, com ar-condicionado e poltronas em perfeito estado de conservação; e) a criança (JOÃO VYCTOR MARTINS DE ALBUQUERQUE) não é cadeirante; f) foi observado que a criança anda sem muita dificuldade; g) a criança precisa de acompanhante para as atividades do dia a dia; h) conforme informado, não há problemas quanto ao convívio durante a viagem; i) foi observado que a criança interage bem com o motorista; j) criança e a sua genitora viajam nas cadeiras da frente, foi observado que interagem com alguns ocupantes. Ademais, foram anexadas fotografias do veículo inspecionado.

No dia 09/05/2023 foi juntado aos autos informações sobre o processo judicial em que a sra. Juliana Martins promove contra empresas de planos de saúde, NPU 0000190-07.2023.8.17.2750. Na aludida ação judicial consta informações de que o tratamento médico da criança é realizado mediante plano de saúde.

É o suscito relatório.

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93; CONSIDERANDO a norma contida no artigo 196, caput, da Constituição Federal, o direito à saúde foi concebido pelo legislador constituinte como um direito inerente a

todos, indistintamente, consistindo ainda em um dever do Estado, o qual deverá ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e estabelece como princípio da universalidade de acesso a possibilidade de atenção à saúde a todos os brasileiros, conforme a necessidade; CONSIDERANDO a Portaria nº 3.134, de 17 de dezembro de 2013, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO a Portaria nº 55/1999, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, que regulamenta a rotina para acesso ao Tratamento Fora de Domicílio - TFD no Sistema Único de Saúde e que sua concessão será, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS;

CONSIDERANDO o Protocolo de Acesso ao Transporte Sanitário

PORTARIA Nº nº 01673.000.323/2022

Recife, 11 de maio de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Procedimento nº 01673.000.323/2022 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

RECOMENDAÇÃO 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante adiante firmada, com exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de Itaíba/PE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, art. 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, c/c o art. 27, incisos. I e IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, art. 55 da Resolução RES-CSMP/PE nº 003/2019 e ainda,

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria Geral de Justiça do MPPE, onde foi relatado pela Sr. Cícera Soares Ramos que o infante JOÃO VYCTOR MARTINS DE ALBUQUERQUE é portador de paralisia cerebral e realiza seu tratamento médico em Recife com equipe multidisciplinar e necessita de carro adaptado. Solicitou a intervenção do Parquet para que a criança

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADOR DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

OUIDOR
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Felon de Barros

Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000